SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179207 - RS (2026/0051205-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADORES	:	IGOR TADEU GARCIA - PR038682
		JANAÍNA ADAMSHUK SILVA BROSE - PR042045
AGRAVADO	:	CONCREABC - CONCRETO USINADO LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO PIERRE CUNHA - PR083718
		MAGNA DE MELO RABANEDA - PR083717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/1980; arts. 7º, 59 e 60 da Lei n. 5.194/1966).

2. O acórdão recorrido, com base no conjunto probatório, reconheceu a não sujeição da empresa à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, assentando que sua atividade não se enquadra nas hipóteses legais e que há responsável técnico com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

3. A pretensão recursal demanda o reexame de fatos e provas para infirmar a conclusão do Tribunal de origem, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58234382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 1320178b-282e-438a-b0b8-96833040d033

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 1320178b-282e-438a-b0b8-96833040d033

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179207 - RS (2026/0051205-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADORES	:	IGOR TADEU GARCIA - PR038682
		JANAÍNA ADAMSHUK SILVA BROSE - PR042045
AGRAVADO	:	CONCREABC - CONCRETO USINADO LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO PIERRE CUNHA - PR083718
		MAGNA DE MELO RABANEDA - PR083717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/1980; arts. 7º, 59 e 60 da Lei n. 5.194/1966).

2. O acórdão recorrido, com base no conjunto probatório, reconheceu a não sujeição da empresa à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, assentando que sua atividade não se enquadra nas hipóteses legais e que há responsável técnico com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

3. A pretensão recursal demanda o reexame de fatos e provas para infirmar a conclusão do Tribunal de origem, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5030438-15.2023.4.04.7001.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CONCREABC - CONCRETO USINADO LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, na qual afirmou que a multa é

Documento eletrônico VDA57886170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:08
Código de Controle do Documento: 3ef9fe2f-6315-42be-8a23-a7bf944978f7

inexigível por ter sido aplicada por órgão de classe incompetente, objetivando a declaração da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fls. 8-35).

Foi proferida sentença para julgar procedentes os pleitos autorais, **"extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de declarar nula a CDA que fundamenta o executivo fiscal nº 50198923220224047001. Em consequência, julgo extinta a aludida execução fiscal, nos termos do art. 925, do CPC"** (fls. 110-112).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso da autarquia, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 166-169):

> EMENTA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. PRODUÇÃO DE CONCRETO. REGISTRO NO CREA. DESCABIMENTO
>
> 1. As atividades desenvolvidas pela embargante, condizentes com a produção de concreto, não se enquadram entre aquelas sujeitas à fiscalização pelo CREA.
>
> 2. Considerando a existência de profissional responsável (com registro no CAU/BR), razão não há para dívida exequenda, a qual deve ser desconstituída.
>
> 3. Apelação cível desprovida. Mantida a condenação em honorários de sucumbência fixados em 20% do proveito econômico obtido pela embargante.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 183-189).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 1º, 6º, 7º, alíneas "*b*", "*g*" e "*h*", 59 e 60 da Lei Federal n. 5.194/1966; e 1º da Lei n. 6.839/1980, trazendo os seguintes argumentos (fls. 191-207):

> **(i)** "Ou seja, o acórdão impugnado nega vigência ao artigo 7º, da Lei 5.194/1966, ao desconsiderar que os serviços prestados pela empresa recorrida, não podem ser executados e conduzidos por leigos ou pessoas (físicas e jurídicas) sem o devido registro e habilitação junto ao Crea/PR" (fl. 197);
>
> **(ii)** "De igual modo, a decisão ora impugnada não se atenta ao fato de que essas atividades executadas sem registro e responsável técnico implicam em violação expressa aos artigos 6º, 8º e 59 da Lei 5.194/1966, senão vejamos" (fl. 197);
>
> **(iii)** "Logo, todos os fundamentos expressos anteriormente demonstram que a exigência de registro é ato administrativo legítimo, cuja presunção de legalidade e veracidade não foi afastada pela recorrida. Muito pelo contrário, ressoa como nítido e indene de dúvidas, que as atividades desenvolvidas são típicas da área da engenharia civil" (fls. 198-199);
>
> **(iv)** "Desta forma, tem-se que a sentença e o acórdão impugnados ofendem à discricionariedade técnica, o próprio contexto de poder de polícia das profissões regulamentadas e o princípio da reserva da administração, haja vista que incumbe ao Crea/PR, dentro dos baldrames axiológicos-normativos contidos na Lei 5.194/1966, verificar se as atividades da empresa recorrida se enquadram como atividades técnicas especializadas da engenharia" (fl. 204).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57886170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:08
Código de Controle do Documento: 3ef9fe2f-6315-42be-8a23-a7bf944978f7

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 211-237).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 238-241).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 244-249).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A Corte de origem, ao firmar a não sujeição da embargante à fiscalização do CREA/PR, adotou premissas fáticas extraídas do acervo probatório, destacando: (a) o objeto social da empresa; (b) a natureza das atividades efetivamente desempenhadas (produção de massa de concreto e argamassa e comércio de materiais de construção); e (c) a inscrição e a responsabilidade técnica no âmbito do CAU/BR, desde novembro/2016 (fls. 166/167, 185/187). A partir dessas premissas, concluiu que não há obrigatoriedade de registro no CREA/PR, nem subsistência da multa (fls. 166-167):

> 1. No caso, foram opostos embargos à execução por CONCREABC - CONCRETO USINADO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR.
>
> Disse, em síntese, que está inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e que a multa imposta pelo CREA é inexigível, porquanto aplicada por órgão de classe incompetente, caracterizando a nulidade da CDA.
>
> 2. Ao proferir a sentença ora recorrida, o juízo de primeiro grau assim se manifestou sobre as questões relevantes e que resolvem a causa:
>
> > 2. FUNDAMENTAÇÃO
> >
> > Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF.
> >
> > A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais é limitada às hipóteses do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980:
> >
> > Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
> >
> > A atividade dos profissionais de engenharia e dos seus conselhos é disciplinada pela Lei n.º 5.194/66, como segue:

Documento eletrônico VDA57886170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:08
Código de Controle do Documento: 3ef9fe2f-6315-42be-8a23-a7bf944978f7

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

E, quanto às empresas, dispõem os arts. 59 e 60:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Extrai-se da Segunda Alteração Contratual que a embargante tem como seu objeto social (ev. 1 - doc.4 - p.5):

(...)

Como visto, a atividade desenvolvida pela parte embargante não se enquadra dentre as atividades sujeitas à fiscalização pelo Conselho embargado.

[...]

Além disso, restou comprovado que a embargante está inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, desde novembro/2016 (ev. 1 - doc.7). Logo, considerando que as atividades por ela realizadas estão sob a responsabilidade técnica atribuída a profissional da registrado no CAU/BR, resta insubsistente a multa aplicada pelo embargado. Colha-se:

[...]

Logo, entendo que restou comprovado que a parte embargante não tem como objeto social atividades sujeitas à fiscalização do embargado, bem como que tem registro em Conselho Profissional diverso, não estando, assim, obrigada, por força de lei, a efetuar o pagamento de multa ao Conselho Regional de Engenharia, razão pela qual a dívida exequenda deve ser desconstituída.

Nessa moldura, os argumentos do recorrente – de que as atividades da empresa se enquadrariam nas hipóteses legais de sujeição à fiscalização do CREA, demandando

Documento eletrônico VDA57886170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:08
Código de Controle do Documento: 3ef9fe2f-6315-42be-8a23-a7bf944978f7

registro e responsável técnico – exigem a revisão das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, o que é vedado em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ESTABELECIMENTOS QUE TRABALHAM COM BENEFICIAMENTO DE ARROZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REGISTRO NO CREA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> I - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os estabelecimentos que trabalham com o beneficiamento de arroz não estão obrigados a obter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
>
> III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.
>
> IV - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a atividade central da empresa recorrida é o beneficiamento de arroz, empacotamento e comercialização de cereais, não prestando serviços relacionados com as atividades disciplinadas pelo CREA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
>
> V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
>
> VI - Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.564.259/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 8/3/2016.)

> ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.
>
> 2. Na espécie, o Tribunal *a quo* afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57886170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:08
Código de Controle do Documento: 3ef9fe2f-6315-42be-8a23-a7bf944978f7

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 607.817/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 13/5/2015.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 168), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57886170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:08
Código de Controle do Documento: 3ef9fe2f-6315-42be-8a23-a7bf944978f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.179.207 / RS

Número Registro: 2026/0051205-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50304381520234047001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADORES	: IGOR TADEU GARCIA - PR038682
	JANAÍNA ADAMSHUK SILVA BROSE - PR042045
AGRAVADO	: CONCREABC - CONCRETO USINADO LTDA.
ADVOGADOS	: RODRIGO PIERRE CUNHA - PR083718
	MAGNA DE MELO RABANEDA - PR083717

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - PROFISSIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58189486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:45
Código de Controle do Documento: 8ecb4c5a-5561-4251-8272-136c8170ab8f

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:45
Código de Controle do Documento: 8ecb4c5a-5561-4251-8272-136c8170ab8f